



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2021

Apensados: PL nº 2.864/2021, PL nº 1.003/2022, PL nº 1.306/2022, PL nº 2.413/2022 e PL nº 264/2023

Institui linha especial de crédito rural.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado LUCIANO AMARAL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei apresentado pelo Deputado Zé Silva propõe a criação de uma nova linha de crédito especial, destinada a financiar investimentos realizados por pequenos e médios produtores rurais. Esta proposta tem como base recursos controlados e não controlados do crédito rural.

A linha de crédito em questão financiará atividades de agricultores integrantes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

As condições de financiamento são as que se seguem:

- taxa efetiva de juros de 3% ao ano para os beneficiários do Pronaf e 4,5% ao ano para os do Pronamp;
- taxa efetiva de 2% ao ano, quando destinados à mulher agricultora familiar;





- prazo de pagamento mínimo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência;
- limite de financiamento, a cada ano agrícola, de 50 (cinquenta) mil reais; e
- risco financeiro integralmente assumido pelos fundos constitucionais e instituições financeiras.

O autor do projeto acredita que as condições propostas facilitarão uma melhor estruturação dos sistemas produtivos dos pequenos e médios produtores rurais.

Conforme a proposta, os financiamentos poderão ser subvencionados economicamente por meio de equalização de taxas de juros, com exceção daqueles concedidos pelos fundos constitucionais de financiamento.

Adicionalmente, os agricultores beneficiados terão acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural fornecidos por entidades credenciadas junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

Foram apensados cinco projetos ao original. O PL nº 2.864, de 2021, de autoria do Deputado Bosco Costa, autoriza as instituições financeiras a direcionarem recursos de aplicação obrigatória no crédito rural para o financiamento da liquidação de parcelas vencidas ou vincendas de operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.471, de 1998. O autor justifica a necessidade da medida como forma de mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19 sobre os agricultores familiares.

O PL nº 1.003, de 2022, de autoria dos Deputados Airton Faleiro e outros, tem o objetivo de consolidar em lei o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Os autores argumentam que a proposição fortaleceria o Pronaf ao proporcionar estabilidade institucional e respaldo legal para suas metas e diretrizes, além de assegurar a sua execução





equitativa e integrá-lo a novas estratégias para o progresso das áreas rurais do Brasil.

O PL nº 1.306, de 2022, de autoria do Deputado Marreca Filho, autoriza a União a transferir recursos não reembolsáveis aos agricultores familiares que se comprometerem a implementar todas as etapas de um projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar. O valor é limitado a R\$ 5.000,00 por unidade familiar, podendo chegar a R\$ 6.000,00 para mulheres agricultoras. O autor afirma que a proposta reduziria o êxodo rural ao estimular o aumento da produção e da geração de renda no âmbito da agricultura familiar.

O PL nº 2.413, de 2022, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, cria o Programa Nacional de Agricultura Sustentável. O projeto prevê, entre outras medidas, a distribuição, aos agricultores familiares, de um *kit* de energia solar e a instalação de mini usinas solares, cisternas e poços artesianos. Além disso, estabelece a criação da Subsecretaria Nacional de Capacitação e Assistência Técnica Continuada da Agricultura Familiar para oferecer treinamento e assistência técnica contínua a agricultores familiares, bem como cria linha de crédito especial para a agricultura familiar. O autor argumenta que a proposta ampliará a renda dos agricultores familiares por meio da redução dos custos com energia e insumos, além de crédito barato.

Por sua vez, o PL nº 264, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, institui o Programa Nacional de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar que determina ao Poder Executivo, em todos os níveis, o fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra para a execução de serviços de melhoria na infraestrutura logística de agricultores que possuam até 100 hectares. O autor argumenta que a medida proporcionará o aumento da produtividade e a melhoria do escoamento da produção e da qualidade de vida rural.

Foi apresentada emenda ao projeto original, de autoria do Deputado Vitor Lippi, para que sejam objeto de financiamento as máquinas, os implementos e os equipamentos fabricados pelas empresas previamente





cadastradas por uma entidade de classe representativa da indústria brasileira de máquinas e equipamentos de âmbito nacional.

O projeto e seus apensos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Zé Silva e as proposições apensadas têm como objetivo principal fortalecer a agricultura familiar e a média produção rural no Brasil. Para isso, propõem a criação de linhas de crédito com condições favoráveis, o oferecimento de assistência técnica e extensão rural e a disponibilização de recursos não reembolsáveis. Além disso, visam a implementação de melhorias na infraestrutura logística e a criação de um programa nacional de agricultura sustentável. Tais medidas buscam aumentar a produtividade e a renda dos pequenos e médios produtores rurais, e mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19.

Juntos, esses projetos visam não apenas a aumentar a eficiência e a produtividade no campo, mas também a melhorar a qualidade de vida dos agricultores, reduzindo o êxodo rural e contribuindo para o desenvolvimento sustentável das áreas rurais do Brasil.

A aprovação desses projetos é de grande importância para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil, que desempenha um papel crucial na segurança alimentar, na geração de empregos e na preservação do meio ambiente. É importante notar que este Parlamento, buscando mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19 sobre os agricultores familiares, aprovou a Lei





Assis Carvalho II, Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021, com uma série de ações voltadas a esses produtores.

Dessa forma, apresento substitutivo que incorpora diversos pontos das proposições em análise e as aprimora. Em primeiro lugar, conforme proposta do Deputado Zé Silva, é criada uma linha de crédito rural destinada ao financiamento de operações de investimentos de agricultores familiares e médios produtores, com condições mais favoráveis para as agricultoras mulheres. Ao se incentivar a participação mais ativa das mulheres na agricultura familiar, promove-se a equidade e o reconhecimento do papel fundamental das mulheres na agricultura e na sustentabilidade dos sistemas de produção alimentar.

Com base na proposta do Deputado Marreca Filho, o substitutivo autoriza a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis, de forma a estimular o aumento da produção e da geração de renda no âmbito da agricultura familiar.

Além disso, o substitutivo propõe o aprimoramento da Lei nº 11.326, de 2006, para que na formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais sejam incorporados os seguintes princípios:

- inclusão digital e acesso à tecnologia;
- promoção de práticas agroecológicas e sistemas integrados de produção;
- adaptação e resiliência às mudanças climáticas;
- valorização e preservação do conhecimento e das tradições locais;
- apoio ao desenvolvimento de circuitos curtos de comercialização e mercados locais; e





- estabelecimento de metas e prazos para a implementação e avaliação contínua das políticas e programas voltados à agricultura familiar.

Na mesma lei, o substitutivo insere a energia renovável e eficiência energética; a gestão sustentável dos recursos hídricos e conservação do solo; e a saúde e segurança no trabalho rural como áreas a serem compatibilizadas no planejamento e execução das ações da Política Nacional de Agricultura Familiar.

As inclusões propostas visam atualizar e aprofundar a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, abordando questões contemporâneas essenciais para a agricultura familiar, tornando-a mais alinhada aos desafios atuais e futuros da agricultura familiar no Brasil.

Também, propõe-se estender os prazos das medidas incluídas pela Lei Assis Carvalho II que tratam da repactuação e renegociação de dívidas de crédito rural dos agricultores familiares. Isso permitirá que esses agricultores, muitos dos quais ainda enfrentam dificuldades em função dos impactos econômicos prolongados da pandemia, tenham a oportunidade de renegociar suas dívidas de crédito rural, permitindo melhorar sua situação financeira, investir em suas atividades agrícolas e contribuir para a segurança alimentar e o desenvolvimento rural do país.

Por fim, o substitutivo incorpora a emenda apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que concede preferência ao financiamento de máquinas e equipamentos produzidos pela indústria nacional. Nada mais justo do que beneficiar a produção local tendo em vista o caráter favorecido do Pronaf e do Pronamp.

Desse modo, considerando a relevância das propostas para a agricultura familiar, voto pela aprovação do PL nº 348, de 2021, e de todos os apensados: PL nº 2.864/2021, PL nº 1.003/2022, PL nº 1.306/2022, PL nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral – PV/AL**

7

2.413/2022 e PL nº 264/2023, assim como da emenda proposta, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL
Relator

Apresentação: 23/08/2023 17:11:48.377 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 348/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232554707300>



* C D 2 3 2 5 5 4 7 0 7 3 0 0 *

ExEdit



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2021

Apensados: PL nº 2.864/2021, PL nº 1.003/2022, PL nº 1.306/2022, PL nº 2.413/2022 e PL nº 264/2023

Institui linha especial de crédito rural; autoriza a transferência de recursos não reembolsáveis a agricultores familiares; e altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006; nº 13.340, de 28 de setembro de 2016; e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha de crédito rural destinada a pequenos e médios produtores rurais; autoriza a transferência de recursos não reembolsáveis a agricultores familiares; adiciona princípios à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e estende prazos de renegociação de dívidas rurais, previstos nas Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), linha especial de crédito rural destinada ao financiamento de operações de investimento, observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: pequenos e médios agricultores que se enquadrem nos requisitos do Pronaf ou do Pronamp;





II – taxa efetiva de juros: 3,0 % a.a. (três inteiros por cento ao ano), para os beneficiários do Pronaf; e 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os beneficiários do Pronamp;

III – prazo de pagamento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência;

IV – limite de financiamento a cada ano agrícola: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por beneficiário do Pronaf, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por beneficiário do Pronamp;

V – fonte de recursos: controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos; e das instituições financeiras, nos demais casos.

Parágrafo único. Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos à taxa efetiva de juros de 2,0 % a.a. (dois inteiros por cento ao ano).

Art. 3º Os financiamentos de que trata esta Lei:

I – poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, exceto se contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou de fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias;

II – serão objeto de projeto simplificado de crédito e de serviços de assistência técnica e extensão rural a serem fornecidos por entidade credenciada junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

III – serão preferencialmente destinados a máquinas, implementos e equipamentos fabricados pelas empresas previamente





cadastradas por entidade de classe representativa da indústria brasileira de máquinas e equipamentos de âmbito nacional.

Parágrafo único. Os valores referentes à elaboração do projeto simplificado e aos serviços de assistência técnica e de extensão rural, de que trata o inciso II deste artigo, integram os itens financiáveis da linha de crédito de que se trata.

Art. 4º Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial instituída por esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso, mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.

Art. 5º Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que se comprometerem a implantar as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º O projeto simplificado de que trata o **caput** deste artigo poderá contemplar a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes; a contratação de aluguel de maquinário e de equipamentos agrícolas; e a implementação de fossas sépticas, de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água destinada ao consumo humano e de animais e à produção de alimentos, de acordo com regulamento.

§ 2º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, pela elaboração do projeto simplificado de que trata o **caput** deste artigo e pelos serviços de assistência técnica e extensão rural que deverão ser prestados durante sua implementação, de acordo com regulamento.





Art. 6º A transferência de que trata o art. 5º desta Lei será limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade familiar e deverá ocorrer em parcela única.

Parágrafo único. Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar.

Art. 7º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras contidas no art. 5º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Art. 8º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais;

V – inclusão digital e acesso à tecnologia;

VI – promoção de práticas agroecológicas e sistemas integrados de produção;

VII – adaptação e resiliência às mudanças climáticas;

VIII – valorização e preservação do conhecimento e das tradições locais;

IX – apoio ao desenvolvimento de circuitos curtos de comercialização e mercados locais; e

X – estabelecimento de metas e prazos para a implementação e avaliação contínua das políticas e programas voltados à agricultura familiar.” (NR)

“Art. 5º

XII – agroindustrialização;

XIII – energia renovável e eficiência energética;

XIV – gestão sustentável dos recursos hídricos e conservação do solo; e





XV - saúde e segurança no trabalho rural.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a prevalência das seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2027 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2036, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - carência: até 2026, independentemente da data de formalização da renegociação.” (NR)

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2023, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2023,





cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2023.”
(NR)

“Art. 10-A.

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2023; e

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 30 de dezembro de 2025, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o **caput** deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas até 31 de dezembro de 2022 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 2035, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - o prazo de adesão à renegociação a que se refere o **caput** deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2025 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2025.”
(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral – PV/AL**

14

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL
Relator

Apresentação: 23/08/2023 17:11:48.377 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 348/2021
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232554707300>

